

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 18/9/2023, Seção 1, Pág. 727.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Metropolitan Educação Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 979, de 25 de novembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 29 de novembro de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão da Produção Industrial, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Metropolitana do Estado de São Paulo (Fameesp), com sede no município de Ribeirão Preto, no estado de São Paulo, mantida pela Metropolitan Educação Ltda.		
RELATOR: Aristides Cimadon		
e-MEC Nº: 202022251		
PARECER CNE/CES Nº: 195/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 16/2/2023

I – RELATÓRIO

Trata-se do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 979, de 25 de novembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 29 de novembro de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão da Produção Industrial, na modalidade a distância, solicitado pela Faculdade Metropolitana do Estado de São Paulo (Fameesp), com sede no município de Ribeirão Preto, no estado de São Paulo, mantida pela Metropolitan Educação Ltda.

A seguir, para embasar a decisão da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), serão apresentados os argumentos do indeferimento do Parecer Final da SERES e o posterior recurso apresentado pela Instituição de Educação Superior (IES). Os principais argumentos da SERES para indeferir o pedido de autorização do curso superior estão abaixo relatados, *ipsis litteris*:

[...]

Em 24/11/2020, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

[...]

O relatório de avaliação in loco, referente ao processo em voga, foi impugnado por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior na fase de manifestação. E, com base nos argumentos apresentados, a CTAA conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, estabelecendo a alteração do conceito 4 para 2 do indicador 1.5 conteúdos curriculares e a manutenção dos conceitos atribuídos ao indicador 1.4 estrutura curricular, conforme relatado:

4) SUMÁRIO DO PARECER

Dimensão 1 - Indicador 1.4 (Estrutura Curricular) - Conceito 4

Parecer: Analisando os documentos apensados ao presente processo, em especial o PPC, sua Matriz Curricular, Ementas, Cargas Horarias dos componentes curriculares (disciplinas) e Perfil do Egresso, cotejando com as evidências da Comissão de Avaliação, esta relatoria é de parecer que o PPC do curso atende os critérios estabelecidos no CNCST. Assim, nada há de ser alterado quanto ao indicador 1.4.

Dimensão 1 - Indicador 1.5 (Conteúdos Curriculares) - Conceito 4

Parecer: À pág. 21 da Matriz Curricular, consta a disciplina de Diversidade e Educação (40h), em sua ementa (pág. 54), consta o conteúdo de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena, porém, trata-se de uma disciplina optativa (eletiva) para o aluno, o que não atende o disposto nas Leis nº 10.639/2003, Lei nº 11.645/2008 e Resolução CNE/CP Nº 01/2004, que rezam o referido conteúdo como obrigatório a todos os alunos e, não foi encontrada no PPC, suas disciplinas e ementas, outra referência a este conteúdo. Considerando os argumentos apresentados pela SERES, entende-se que há de fato, elementos que justificam a alteração de conceito e, a partir das evidências presentes no PPC do Curso, cotejadas com os critérios do Indicador 1.5 constantes do IACG, esta Relatoria se manifesta pela minoração do conceito 4 para 2.

5) DO VOTO

Nada mais a ser tratado no mérito, esta Relatoria encaminha o seguinte voto à CTAA:

Pelo exposto e após a análise do processo em pauta, estando presentes os pressupostos de admissibilidade, esta Relatoria manifesta-se por conhecer do recurso e, no mérito, acatar o pleito da SERES para a Reforma do Parecer da Comissão de Avaliação, indicando à CTAA:

- 1. Manutenção do conceito do indicador 1.4;*
- 2. Minoração do conceito do indicador 1.5 de 4 para 2.*

Em decorrência disso, temos como resultado da avaliação externa, após a deliberação pela CTAA, o exposto no quadro 2 a seguir:

<i>Quadro 2: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação, após apreciação da CTAA</i>	
<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>4,00</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3,86</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>4,50</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>04</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

[...]

4.3. Da análise do mérito

No que concerne ao indicador apontado no Art. 13 do PN nº 20/2017, elencamos abaixo o que obteve conceito abaixo de 3, com a respectiva justificativa que embasa a análise da comissão de avaliação e da CTAA.

Dimensão 1 - Indicador 1.5 (Conteúdos Curriculares) - Conceito 4

Parecer: À pág. 21 da Matriz Curricular, consta a disciplina de Diversidade e Educação (40h), em sua ementa (pág. 54), consta o conteúdo de história e cultura

afro-brasileira, africana e indígena, porém, trata-se de uma disciplina optativa (eletiva) para o aluno, o que não atende o disposto nas Leis nº 10.639/2003, Lei nº 11.645/2008 e Resolução CNE/CP Nº 01/2004, que rezam o referido conteúdo como obrigatório a todos os alunos e, não foi encontrada no PPC, suas disciplinas e ementas, outra referência a este conteúdo. Considerando os argumentos apresentados pela SERES, entende-se que há de fato, elementos que justificam a alteração de conceito e, a partir das evidências presentes no PPC do Curso, cotejadas com os critérios do Indicador 1.5 constantes do IACG, esta Relatoria se manifesta pela minoração do conceito 4 para 2.

[...]

Considerando a análise documental e o relatório de avaliação reformado pela CTAA, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois obteve conceito insatisfatório no indicador 1.5 com conceito 2, considerado indispensável para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1545526 - GESTÃO DA PRODUÇÃO INDUSTRIAL, TECNOLÓGICO, solicitado pelo(a) FACULDADE METROPOLITANA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com sede no endereço: Avenida Presidente Kennedy, 1693 - 1677, Unidade Kennedy, Parque Industrial Lagoinha, Ribeirão Preto/SP, mantido(a) pelo(a) METROPOLITAN EDUCACAO LTDA. [...]

A IES recorrente, irredimida com a decisão, apresentou tempestivamente o recurso contra a decisão da SERES, justificando minuciosamente cada um dos indicadores em que obteve conceitos inferiores ao que o padrão decisório recomenda. Em síntese, pode-se considerar os seguintes argumentos da Recorrente, *Ipsis Litteris*:

[...]

Conforme prevê o art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 03 de setembro de 2018, para a autorização de curso, o primeiro referencial é o Conceito de Curso – CC que deverá ser igual ou maior que três. No caso do curso em questão, o CC é igual a 4 (quatro). Ainda, analisadas cada uma das dimensões, elas deverão ter conceito maior do que três, o que também ocorreu, como pode ser visto no quadro anterior. Também, no caso de curso a distância, é necessário que haja conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores: a) estrutura curricular; b) conteúdos curriculares; c) metodologia; d) AVA; e e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

Quadro 3 – Indicadores com exigência de conceito mínimo 3

INDICADOR	CONCEITO RELATÓRIO COMISSÃO IN LOCO	CONCEITO RELATÓRIO CTAA
<i>a) estrutura curricular</i>	4	4
<i>b) conteúdos curriculares</i>	4	2

c)metodologia	4	4
d)AVA	5	5
e)Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC	4	4

Fonte: Relatório de Avaliação, 2021 e Parecer CTAA, de 25/11/2022

Assim, o processo de Autorização do curso de Gestão da Produção Industrial (Tecnólogo), modalidade a distância, da FAMEESP, após todos os trâmites processuais, ainda que com Conceito de Curso Final 4, teve sua autorização indeferida por meio da Portaria nº 979, de 25 de novembro de 2022.

Entretanto, especificamente em relação ao indicador 1.5 - Conteúdos Curriculares, a FAMEESP discorda do parecer da CTAA, pois entende que atende aos atributos do Critério de Análise dos indicadores previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação para Autorização, do Ministério da Educação/Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep.

[...]

ESCLARECIMENTOS REFERENTES À DIMENSÃO 1 - ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO PEDAGÓGICA

1. Indicador 1.5 Conteúdos curriculares – CONCEITO 2

O atual instrumento de avaliação prevê, no indicador 1.5 - Conteúdos Curriculares, que:

Os conteúdos curriculares, constantes no PPC, promovem o efetivo desenvolvimento do perfil profissional do egresso, considerando a atualização da área, a adequação das cargas horárias (em horas-relógio), a adequação da bibliografia, a acessibilidade metodológica, a abordagem de conteúdos pertinentes às políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos e de educação das relações étnico-raciais e o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena, diferenciam o curso dentro da área profissional e induzem o contato com conhecimento recente e inovador (Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação- Reconhecimento, 2017).

Para que possamos explicitar o atendimento aos atributos necessários ao conceito 5, cumpre informar que o Projeto Pedagógico do Curso de Gestão da Produção Industrial (Tecnólogo), na modalidade a distância, da FAMEESP, descreve: a designação da coordenação, apresentada nas páginas 08 e 77, a composição dos membros do Núcleo Docente Estruturante, apresentada na página 74 e 75, o processo de construção da matriz de referência, considerando as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos superiores tecnólogos, apresentada nas páginas 17 a 58, bem como as competências previstas para o curso que estão relacionadas ao perfil do egresso proposto pela instituição, apresentado nas páginas 15 a 17, em consonância com as DCNs dos Cursos Tecnólogos, bem como com o PDI da IES.

[...]

Unidade Curricular [...]			
ELETIVA - 5º Semestre			
Diversidade e Educação	30	10	40
Libras – curso de formação para iniciantes	30	10	40
Libras – curso de formação avançada	30	10	40

[...]

Assim, o processo para a elaboração/atualização do PPC inicia-se com base na legislação educacional, na legislação sobre o curso, na pesquisa realizada em órgãos de classe e nas tendências do mercado de trabalho, além de considerar dados da Autoavaliação e da Avaliação Externa.

Nesse sentido, o Núcleo Docente Estruturante (NDE) é o grande responsável pela atualização do projeto pedagógico, pela discussão e pela incorporação das práticas emergentes, conforme segue abaixo o trecho extraído do PPC do Curso páginas 74 e 75:

[...]

CONSIDERAÇÕES FINAIS E PEDIDO DE REVISÃO DO PARECER FINAL

Diante do exposto, solicita-se a este Conselho a revisão do parecer final e reconsideração da decisão de indeferimento para deferimento, visto que:

- *A instituição apresentou todos os documentos previstos nas fases processuais do padrão decisório;*
- *A instituição apresentou diversas evidências no ato avaliativo que foram ignoradas ou desconsideradas pela comissão;*
- *A FAMEESP apresenta inequívocas condições de oferta do curso com qualidade, atestada pelo histórico de conceitos positivos em indicadores de qualidade do ensino superior já obtidos pela instituição, e pela oferta de outros cursos da mesma área.*

Finalizadas as justificativas e os pedidos de reconsideração para o indicador requerido, a FAMEESP requer que o presente Recurso seja apreciado por esse Conselho, para, no mérito, rever as atribuições de conceitos para o Curso de Gestão da Produção Industrial (Tecnólogo).

São nesses exatos termos que se aguarda deferimento.

[...]

Considerações do Relator

Conforme tratado inicialmente, analisa-se nesta oportunidade o recurso em face da decisão da SERES que, por meio da Portaria nº 979/2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Gestão da Produção Industrial, Tecnológico, na modalidade a distância, solicitado pela (Fameesp), com sede no município de Ribeirão Preto, no estado de São Paulo, mantida pela Metropolitan Educação Ltda.

Referido indeferimento deu-se em razão de o relatório de avaliação *in loco* ter sido impugnado na fase de manifestação pela SERES e por provimento parcial da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), estabelecendo a alteração do conceito 4 (quatro) para 2 (dois) do Indicador 1.5 (conteúdos curriculares).

A Fameesp, irredutível, protocolou recurso ao parecer final de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão da Produção Industrial, na modalidade a distância, requerendo reconsideração para o citado indicador, sob as seguintes alegações: a instituição apresentou todos os documentos previstos nas fases processuais do padrão decisório; a instituição apresentou diversas evidências no ato avaliativo que foram

ignoradas ou desconsideradas pela comissão; além de apresentar inequívoca condição de oferta do curso com qualidade, atestada pelo histórico de conceitos positivos em indicadores de qualidade do ensino superior já obtidos pela instituição, por oferecer outros cursos da mesma área.

Após cuidadosa análise do caso por este Relator, verifica-se que a situação apresentada é eminentemente prática, uma vez que a CTAA, ao realizar a reanálise da avaliação, observou que a matriz curricular do curso não apresentava o componente curricular “Diversidade e Educação” como obrigatório, mas sim como eletivo, estando em desconformidade com o disposto na Lei nº 10.639 de 9 de janeiro de 2003, publicada no DOU em 10 de janeiro de 2003; na Lei nº 11.645, de 10 de março de 2008, publicada no DOU em 11 de março de 2008; e na Resolução do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação (CNE/CP) nº 1 de 17 de julho de 2004, publicada no DOU em 22 de junho de 2004.

A Lei nº 11.645/2008 estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena”.

Já a Resolução CNE/CP nº 1/2004 institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, a serem observadas pelas IES, que atuam nos níveis e modalidades da Educação Brasileira e, em especial, por instituições que desenvolvem programas de formação inicial e continuada de professores. Além disso as IES incluirão nos conteúdos de disciplinas e atividades curriculares dos cursos que ministram, a Educação das Relações Étnico-Raciais, em como o tratamento de questões e temáticas que dizem respeito aos afrodescendentes. O cumprimento das referidas Diretrizes Curriculares será considerado na avaliação das condições de funcionamento do estabelecimento.

Sendo assim, ao ter sido provido o recurso da SERES, ao recorrer a IES, admite que para os cursos à distância é necessário que haja conceito igual ou maior que 3 (três) nos indicadores estrutura curricular; conteúdos curriculares; metodologia; AVA; e Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC). Como pode-se ver claramente, o indicador 1.5 (conteúdos curriculares) foi minorado de conceito 4 (quatro) para 2 (dois).

Portanto, em que pese a IES ter apresentado todos os documentos previstos nas fases processuais do padrão decisório, discorrendo sobre diversas evidências de que esta questão pode ser ajustada, inclusive ante o trabalho permanente do Núcleo Docente Estruturante (NDE), e que apresenta inequívoca condição de oferta do curso com qualidade por fornecer outros cursos da mesma área, a instituição não cumpriu o requisito legal que deveria ter sido observado.

Importa destacar que este critério normativo não pode ser flexibilizado neste momento em razão de inúmeras políticas públicas e por haver IES que cumprem a legislação, promovem o reconhecimento e valorização da identidade, história e cultura dos afro-brasileiros, bem como garantem o reconhecimento e igualdade de valorização das raízes africanas da nação brasileira, ao lado das indígenas, europeias, asiáticas.

Diante do exposto, este Relator entende pela manutenção da decisão da SERES, que por meio da Portaria nº 979/2022 indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Gestão da Produção Industrial, tecnológico, na modalidade a distância, solicitado pela Fameesp, com sede no município de Ribeirão Preto, no estado de São Paulo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 979, de 25 de novembro de 2022, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão da Produção Industrial, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Faculdade Metropolitana do Estado de São Paulo (Fameesp), com sede na Avenida Presidente Kennedy, nºs 1.693 a 1.677, bairro Parque Industrial Lagoinha, Unidade Kennedy, no município de Ribeirão Preto, no estado de São Paulo, mantida pela Metropolitan Educação Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Aristides Cimadon – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente